



PRONUNCIAMENTO

Com esta ação de garantia de rito especial, com pedido de liminar, **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região**, busca provimento jurisdicional que determine ao prefeito de Campestre/AL a retificação do edital de concurso público nº 002/2016, para que seja mantida a remuneração proposta e fixada a jornada máxima de 30 horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

A impetrante relata que tomou conhecimento, através do edital de concurso público supracitado, que a Prefeitura de Campestre/AL deflagrou processo para admissão de pessoal em diversos cargos públicos, dentre eles o de Fisioterapeuta, com período de inscrição de 14.11.2016 a 30.11.2016, e que o edital do referido concurso público padece de vício, em virtude de exigir o cumprimento de jornada de trabalho de 40h semanais para o cargo de Fisioterapeuta, em afronta ao que determina a Lei nº 8.856/94.

O impetrante juntou diversos documentos, entre os quais acórdãos e decisões judiciais que apontam para o reconhecimento do direito pleiteado.

O pleito liminar foi deferido parcialmente (ID 4058000.1521426), sendo determinado à autoridade coatora que retifique o edital de concurso público nº 002/2016, do Município de Campestre/AL, no tocante à carga horária do Fisioterapeuta, de modo a constar a carga horária de 30h semanais (com a redução proporcional da remuneração, se o caso). Em relação à remuneração, entendeu que não poderia fixar o seu valor.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações, conforme certidão (ID 4058000.1933190).

Como se pode observar, o cerne da questão consiste em verificar se houve ilegalidade no edital de concurso público nº 002/2016, ao fixar jornada de 40 horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

Deste modo, analisando detidamente o feito, há fundamentos suficientes para a concessão da segurança no presente caso.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal dispõe no inciso XVI do art. 22 que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões. A mesma Carta Magna apresenta o Brasil como uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

A partir do texto constitucional, sobreveio a Lei nº 8.856/1994, que do seu art. 1º extrai-se que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho: *"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima*

de 30 horas semanais de trabalho."

Destarte, a CF impõe esferas de competência aos entes federados, não podendo um ente invadir a competência de outro. No caso em tela, o Município sequer poderia legislar sobre a matéria e, ainda que o fizesse, a lei municipal não pode prevalecer sobre a Lei Federal nº 8.856/1994, uma vez que se assim acontecesse, estar-se-ia desrespeitando a norma maior brasileira, que deu competência privativa à União para legislar acerca das condições para o exercício das profissões. Tal conflito de competências, assim como qualquer outro, deve ser resolvido com base na Constituição Federal.

Deste modo, conclui-se que o Município de Campestre/AL não é competente para produzir qualquer criação legislativa que afronte a norma legal federal em vigor, não sendo possível estabelecer em edital previsão dissonante da legislação federal acerca da matéria, razão pela qual está clara a ilegalidade na fixação de regime semanal superior ao estabelecido no artigo 1º da lei nº 8.856/1994.

Sobre esse ponto, nem se mostra necessário aprofundar o debate acerca do assunto, visto sua pacificação legal, doutrinária e jurisprudencial, se vislumbrando direito líquido e certo em favor do impetrante, configurada a abusividade e ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, merecendo acolhida a pretensão veiculada no presente mandamus.

Contudo, não verifica legislação federal dispondo acerca da remuneração dos mesmos profissionais, de modo que o município está legitimado a fixá-la de acordo com os critérios por ele eleitos.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal pronuncia-se pela **concessão parcial** da segurança pleiteada, ratificando-se a liminar concedida.

Maceió, 2 de maio de 2017.

JOEL ALMEIDA BELO

Procurador Regional da República



Processo: **0807828-35.2016.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

JOEL ALMEIDA BELO - Procurador

Data e hora da assinatura: 02/05/2017 16:40:37

Identificador: 4058000.1953088



1705021506520660000001967779

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

